

Cisão de Processos nos Crimes de Competência do Juiz de Direito do Juízo Militar e do Conselho de Justiça

FABIANO FERREIRA FURLAN

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Observa-se que a Constituição Federal (CF) foi alterada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que, entre outras novidades, deu nova fisionomia à competência da Justiça Militar.

Nesse sentido, um dos dispositivos alterados diz respeito ao art. 125, § 5º, do texto constitucional que passou a ter a seguinte redação:

Art. 125.

[...]

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

[...]

A disposição em questão, contudo, passou a gerar uma grande celeuma jurídica nos feitos em que, conjuntamente, apuram-se infrações penais de competência do juiz de direito do juízo militar e do conselho de justiça.

É que, com base em uma interpretação puramente gramatical do dispositivo, muitos passaram a defender que o feito, principalmente o processo, deveria ser cindido. Seriam extraídas cópias dos autos para a formação de outro processo autônomo. Um processo seguiria seu curso perante o conselho de justiça e o outro perante o juiz de direito.

Com todo o respeito, vislumbra-se que essa postura

é extremamente prejudicial ao interesse público e manifestamente inconstitucional.

O predomínio da posição ventilada só ampara o gasto público, pois se evidencia a realização de duas instruções, de dois interrogatórios, a colheita dupla das oitivas das testemunhas, com expedição também dobrada de cartas precatórias, enfim.

Os prejuízos não param por aí, uma vez que o número de processos por auditoria militar, que já não é pequeno, dobraria ou triplicaria em pouco tempo, onerando as secretarias, além de incentivar a morosidade e a impunidade, até mesmo, pelo possível advento da prescrição.

Ora, tamanho absurdo não pode prosperar, ainda mais quando não encontra amparo constitucional.

De início, infere-se que a interpretação literal ou gramatical, que é a realizada com base no próprio significado das palavras, não é cabível na hipótese.

Sabe-se que, quanto ao método, a interpretação pode ser gramatical, lógica, histórica ou sistemática.

Abordando essa matéria, observa-se que Fernando da Costa Tourinho Filho assevera:

Quando o intérprete se serve das regras gerais do raciocínio para compreender o espírito da lei e a intenção do legislador, fala-se de interpretação lógica ou teleológica, porquanto visa precisar a genuína finalidade da lei, a vontade nela manifestada. (1997, p. 162)

O mesmo autor, ao tratar da interpretação sistemática, ainda prossegue:



Aqui o intérprete deve colocar a norma em relação com o conjunto de todo o Direito vigente e com as regras particulares de Direito que têm pertinência com ela. (1997, p. 163)

A análise das citações apresentadas leva à interpretação da Constituição considerada em seu conjunto, sempre primando pela aferição da finalidade de suas disposições para que eventuais contradições possam ser dirimidas. Também se percebe que a interpretação meramente gramatical não pode ser acolhida como a única a nortear a aplicação da lei ou da Constituição Federal.

Mais uma vez, segue a doutrina:

Entretanto, a simples análise gramatical não é sufici-

ente para revelar o sentido do texto legal, pois ela, por si só, pode levar o intérprete a conclusões adversas às diretrizes da ordem jurídica. (ACQUAVIVA, 1990, p. 136)

A interpretação teleológica e a sistemática, assim, vão dar à alteração constitucional os seus reais contornos, harmonizando-a com o ordenamento jurídico vigente e, por essa razão, uma série de outras disposições, também constitucionais, precisam ser consideradas para aferição do sentido correto da inovação.

É nesse contexto, que se enquadra a redação do art. 37, *caput*, do texto constitucional quando clama pela observação do princípio da eficiência, dentre outros.

O princípio da eficiência foi acrescentado pela

Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e revela a necessidade da utilização dos meios mais adequados para a consecução dos fins almejados:

Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (MORAES, 1999, p. 28)

O princípio mencionado traz como base a necessidade imperiosa da busca da desburocratização pela adoção de critérios que levem à utilização dos recursos públicos com serenidade, ainda mais em um país que enfrenta tantas dificuldades para garantir o estabelecimento de políticas públicas que satisfaçam as necessidades mais básicas da população.

A simples aferição do exposto já indica que a interpretação gramatical, ao buscar a separação dos feitos, afronta o princípio da eficiência, implementando a burocracia e a utilização equivocada de recursos públicos.

Aliás, o custo da Justiça brasileira foi devidamente lembrado pelo ex-Ministro Nelson Jobim, do Supremo Tribunal Federal, quando expôs o seguinte quadro, conforme reportagem do Jornal Folha de São Paulo:

O Ministro Nelson Jobim, presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), afirmou ontem que o Poder Judiciário custa ao Brasil R\$19,24 bilhões por ano e deixa de julgar no primeiro ano 59,27% dos processos que dão entrada no sistema que recebeu nota 4,2. Inéditos, os números foram revelados durante palestra de Jobim a juízes, promotores, advogados e estudantes de Direito na Unaerp (Universidade de Ribeirão Preto), no final da manhã, em Ribeirão Preto (a 314 Km de São Paulo). Os dados integram perfil feito em todas as instâncias judiciais do país, com base em dados de 2003. O raio-x mostra que apenas 40,73% dos processos passam por algum julgamento logo no primeiro ano. O restante fica pen-

dente para os anos seguintes, em condição que Jobim classificou de “congestionamento da Justiça”. “A nossa capacidade de satisfação do sistema é de 41%”, disse. Em 2003, deram entrada na Justiça brasileira 17.494.906 processos, dos quais 9.941.831 em primeira instância. “A nota do sistema é 4,2. Não sou eu quem dá. É o sistema”, disse. Para Jobim, o maior gargalo está na Justiça Federal. Segundo ele, 76,23% dos processos que entram nas varas federais de segunda instância são julgados apenas depois de um ano. Na primeira instância, o índice é ainda maior: 81,37%. No STF, presidido por Jobim, passaram de um ano 58,67% dos casos. (GALLO, p. A6, 7 de maio de 2005)

A notícia apresentada demonstra que é preciso repensar o Direito para adaptá-lo às novas exigências, munindo-o de instrumentos de atuação capazes de alterar a deficiência apresentada.

Outras disposições constitucionais também levam à mesma conclusão.

A própria Emenda Constitucional nº 45/04 estabeleceu a previsão de um novo princípio aplicado na órbita do processo, embora já tratado em legislação ordinária, no art. 8º, I, do Pacto de São José da Costa Rica, ou mesmo reconhecido implicitamente como decorrência do princípio do devido processo legal ou o da dignidade da pessoa humana. Trata-se do princípio do processo sem dilações indevidas que foi inserido no art. 5º do diploma constitucional.

Colhe-se do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF:

Art. 5º

[...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[...]

Não é por outro motivo que a atuação do órgão jurisdicional é um dos critérios que norteia a efetivação desse princípio. (DIDIER JÚNIOR, v. 1, p. 41)

Se a ideia de separação dos feitos prevalecer, portanto, o art. 5º da CF, que traz uma série de direitos

fundamentais do ser humano, será flagrantemente abalado, pois o número de processos crescerá vertiginosamente em poucos meses e comprometerá a rápida solução dos litígios considerados em sua totalidade.

A Justiça Militar deixará de ser exemplo de celeridade e eficiência para ser exemplo de comprometimento social.

A aplicação das interpretações sistemática e teleológica ainda é implementada pelo princípio da proporcionalidade, muitas vezes considerado como sinônimo do princípio da razoabilidade.

Trata-se de princípio muito antigo, mas que ganhou maior ênfase, nas últimas décadas, através da evolução do Direito norte-americano (princípio da razoabilidade) e do Direito alemão (princípio da proporcionalidade), experimentando grande difusão.

O importante é notar que o princípio da proporcionalidade preconiza a existência de uma relação racional e proporcional entre os motivos, os meios e os fins buscados em cotejo com o texto constitucional. É, em última análise, “[...] um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa”. (BARROSO, 2003, p. 226 e 245)

Apesar das críticas atribuídas ao princípio como o aspecto de estar norteado por um grande subjetivismo ou mesmo levar à violação do princípio da separação dos poderes por permitir que o Judiciário julgue ao alvedrio da lei (BONAVIDES, 2000, p. 389), a verdade é que passou a ter os seus contornos devidamente delimitados, não sendo empregado ao mero acaso e sem base de sustentação.

Através das contribuições do Direito alemão, pode-se aferir que o princípio da proporcionalidade, também

chamado de princípio da proibição do excesso, foi dotado de três elementos que concretizam a sua aplicação:

- a) pertinência ou adequação – os meios devem ser adequados para que se atinja os fins buscados;
- b) necessidade ou exigibilidade – atuação necessária em que se veda o excesso, de modo que o meio escolhido seja o menos gravoso para se alcançar o fim almejado; e
- c) proporcionalidade em sentido estrito – aferição da proporção entre os benefícios e as desvantagens. (CARVALHO FILHO, 2005, p. 27)

Trata-se, portanto, de princípio implícito no texto constitucional, por vezes extraído do devido processo legal (*substantive due process*), que preconiza a devida ponderação dos interesses em conflito para a extração de uma conclusão jurídica a ser aplicada em determinado caso concreto.

Sob esse aspecto, a interpretação gramatical sucumbe quando ponderada com as interpretações sistemática e teleológica, tendo em vista o interesse público, a moralidade, a eficiência, etc., como bases da aplicação do princípio.

A melhor solução, portanto, caminha no sentido de se proceder à instrução conjunta, com o interrogatório, as oitivas das testemunhas e mesmo o julgamento, apenas se adotando o cuidado de as perguntas pertinentes ao ilícito penal de competência do juiz de direito serem feitas exclusivamente por ele.

Por tudo o que se expôs, a interpretação gramatical ou literal precisa ser urgentemente relegada a segundo plano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Notas introdutórias ao estudo do direito*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Ícone. 1990.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2003.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros. 2000.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 12 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva*. 5 ed. reform., ampl., rev. e atual. Salvador: JusPODIVM. 2005. v. 1.
- GALLO, Ricardo. Justiça de R\$19 bi tem nota 4,2, diz Jobim. *Folha de São Paulo*, São Paulo, p. A6, 7 maio 2005. Disponível em: http://www1.uol.com.br/cgi_bin/bibliot/arquivo.cgi?html=fsp2005&banner=bannersarqfolha. Acesso em: 20 out. 2005.
- MORAES, Alexandre de. *Reforma administrativa: emenda constitucional nº 19/98*. São Paulo: Atlas. 1999.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 1997. v. 1.